

**MENSAGEM A-Nº 116/2024 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2023**

**São Paulo, 27 de dezembro de 2024**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 714, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.972.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui prazo de validade indeterminado ao laudo médico pericial que atestar deficiência de caráter permanente, para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação estadual atribuídos às pessoas com deficiência (“caput” do artigo 1º).

Alinho-me aos relevantes propósitos que nortearam a proposta, e noticio que determinei a realização de estudos para contemplar regulamentação que atenda aos objetivos almejados pelo legislador.

A Constituição da República, ao reconhecer a relevância da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conferiu competência legislativa concorrente à União e aos Estados na matéria, cabendo àquela o estabelecimento de normas gerais, facultado a estes o exercício da competência legislativa suplementar (artigo 24, inciso IX e parágrafos, da Constituição da República). No exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conforme a referida Lei federal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais pessoas.

Ainda segundo o mesmo diploma legal, a avaliação da deficiência, quando necessária, será de caráter biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (artigo 2º e seu § 1º) – e não exclusivamente por médico – sendo tal regra de observância obrigatória em todo o território nacional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 7028).

Nesse passo, ao reavivar modelo de laudo médico para fins de reconhecimento da deficiência, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, por contrariar as normas gerais editadas pela União.

Ademais, lembro que a Lei estadual nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, de iniciativa governamental, e o Decreto nº 66.470, de 1º de fevereiro de 2022, veiculam condições juridicamente compatíveis com a legislação federal para que as pessoas com deficiência obtenham isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, mostrando-se inadequado, à luz da segurança jurídica, introduzir no ordenamento jurídico estadual regras – como as contidas no projeto – que não afastam conflitos interpretativos indesejáveis.

Ainda no que toca aos reflexos do projeto sobre a concessão de isenção do IPVA, a Secretaria da Fazenda e Planejamento, ao manifestar objeção à proposta, ressaltou ser conveniente ao interesse público que a elaboração do laudo a que se refere a propositura permaneça sob a condução de órgão oficial ou a ele credenciado, como exigido pela Lei estadual nº 13.296, de 2008, cabendo-lhe aferir a caracterização da deficiência, em prazo razoável, segundo critérios técnicos compatíveis com as normas federais.

A par disso, noto que, ao disciplinar o conteúdo de laudos médico-periciais para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação estadual, a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que deve levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Nesse ponto, a medida insere-se em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, VI, “a” da

Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, §2º, 2 da Constituição Estadual).

Diante desse quadro, concluo que a propositura contraria as normas federais existentes na matéria, colide com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual, sendo, ainda, incompatível com o modelo de laudo pericial praticado no âmbito do Estado para fins de concessão de isenção do IPVA.

Apesar disso, por entender relevante a atribuição de prazo indeterminado ou, ao menos, aumentado, para laudos periciais que constatem deficiências de caráter permanente, determinei, como dito acima, a realização de estudos para que seja alterada a legislação estadual, a fim de alcançar as pretensões da proposta, sem que sejam desrespeitadas as normas federais vigentes.

Fundamentado nestes termos o veto que oponho ao Projeto de lei nº 714, de 2023 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth  
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE  
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.